



LEI Nº 782 DE 02 DE JUNHO DE 2003.

EMENTA: *Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2004.*

Antonio de Pádua Maranhão Fernandes, Prefeito Municipal de São João, no uso das suas atribuições, faz saber que converteu o Projeto de Lei Nº007 de 14 de abril de 2003, na seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 89 à 100, seus incisos e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de São João, as Diretrizes Gerais para elaboração dos Orçamentos do Município para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II - das diretrizes, estrutura, organização e execução dos orçamentos do município;
- III- as disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício de 2004;
- VI - das disposições finais;

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2004, classificadas de acordo com as funções, sub-funções, programas, projetos e atividades, considerando-se a indicação dos recursos orçamentários e financeiros, serão definidas quando da elaboração do Projeto de Lei para o Orçamento Anual daquele exercício, inclusive as seguintes:





I- Revisão da legislação previdenciária estabelecida nas Leis Municipais n° 720 e 726/99, quanto aos direitos previdenciários dos servidores em relação as aposentadorias e pensões, inclusive quanto as respectivas fontes de financiamento do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões - FUMAP;

II - Definição do estudo atuarial correspondente a viabilidade do sistema previdenciário próprio e do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões dos funcionários municipais -FUMAP;

III- Negociação de débitos e créditos previdenciários relacionados com o Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS e com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEP, quanto a compensação financeira dos respectivos sistemas previdenciários;

IV- Assinatura de convênio de cooperação conjunta com o Poder Público Federal e Estadual, através de seus órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive Organizações Não Governamentais (ONG's) e organizações privadas;

V- A Lei Orçamentária Anual (LOA) contemplará programações para a realização de serviços de terceirização de acordo com as suas necessidades, através de Entidades Federais, Estaduais, Municipais suas Administrações Diretas e Indiretas, inclusive com Entidades Privadas e Organizações Não Governamentais (ONG's);

VI- Fica determinada a inclusão de programação na Lei Orçamentária para custeio do Fundo de Aval, através das agências do Banco do Nordeste e Banco do Brasil, conforme Lei Municipal;

VII- Autorização ao Poder Executivo para firmar convênio com o MEC destinado a alfabetização de adultos;

VIII - Projeto de Lei para implementação da Procuradoria Municipal;

Art. 3° - A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e para a contratação de operações de crédito, ainda que por Antecipação da Receita Orçamentária (ARO).





I- A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna e calamidade pública;

II- É permitida a vinculação de receitas geradas pelos impostos do Município e dos recursos relativo a transferências constitucionais, para prestação de garantia ou contra garantia para compromissos financeiros do Município e para pagamentos de débitos com a União;

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 4º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I- FUNÇÃO - Como Função deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao Poder Público;

II- SUBFUNÇÃO - A Subfunção representa uma partição da Função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do Setor Público;

III - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano de Trabalho do Governo;

IV- Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V- Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo e;

VI - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.





§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pelas realizações das ações.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º- O orçamento geral do Município compreenderá o Orçamento Fiscal dos seus poderes e respectivos órgãos inclusive as programações dos Fundos Especiais, enquanto que o Orçamento da Seguridades Social compreenderá as programações do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões - FUMAP.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 152 inciso 3º da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV - anexo do orçamento de investimentos das empresas; caso existam;
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:





I - do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - da fixação da despesa do Município por função segundo a origem dos recursos;

IV - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V - da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI - da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII - da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X - da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII - das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;





XIV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI - de aplicação de recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.

XIX - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25 do Governo Federal;

XX - da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

XXI - da aplicação dos recursos reservados à Saúde de que trata Emenda Constitucional nº 29/2000 do Governo Federal;

Art. 7º- Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente as programações dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:





I - houverem sido adequadamente atendidos todos os projetos que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III- estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 17- É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 5º, para: clubes, associações de servidores, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas: aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação, ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I- publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II- identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 2º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 18 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 5º, no caso fundos especiais, serão programadas para

CEP - 55.435-000 = PABX(081) 784 1156
CNPJ - 10.146.371/0001-30 = E-Mail: pmsj@bluenet.com.br





atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 20 - A Lei Orçamentária contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, desde que sejam consideradas alterações no Plano Plurianual de Aplicações.

Art. 21 - A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, até o valor de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida a ser prevista para o exercício de 2004, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

I- O Município poderá contribuir para o custeio da despesa de competência de outros entes da Federação através da assinatura de convênios, acordo, ajuste ou congêneres, conforme legislação específica sobre cada caso; inclusive somente se existir autorização de recursos destinados com esta finalidade na Lei Orçamentária Anual.

II- O Município deverá dispor sobre o equilíbrio entre as receitas e despesas, evitando previsões fora da capacidade municipal, como também a fixação de despesa incompatível com o volume de arrecadação anual;

III- O Município deverá a cada bimestre, caso a realização da receita não comporte o volume de gastos programados na Lei Orçamentária Anual, limitar empenhos e movimentações financeiras durante os trinta dias subseqüentes ao final de cada bimestre;

IV- A Lei Orçamentária Anual não indicará créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada; nem tampouco consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual de Investimentos ou em Lei que autorize a sua inclusão;

V- A Lei Orçamentária Anual fixará a despesa total do Poder Legislativo Municipal até o limite máximo de 8% (oito por cento) da Receita Tributária e das Transferências previstas no §5º do Art. 153 e nos Arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior; conforme a Emenda Constitucional n.º 25/2000, incorporada a Constituição Federal através do seu Art. 29-A;





§ 1º - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 22 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, se for o caso.

Art. 23 - O projeto da Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167 inciso III da Constituição Federal, desde de que autorizada por lei específica.

Art. 24 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS;

Art. 25 - No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Resolução Nº 006/2001 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, inclusive quanto:

I- A Lei Orçamentária Anual considerará que as despesas totais com pessoal são as relativas:

- a) vencimentos e vantagens fixas e variáveis;
- b) subsídios e pensões;
- c) adicionais, gratificações, horas extras, vantagens pessoais de quaisquer naturezas, encargos sociais e contribuições providenciárias;

II- Contratos de terceirização de mão-de-obra e despesa de Pessoal relativas a mandatos eletivos, cargos, funções, empregos ou de membros do Poder.





a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras despesas de Capital.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária do Município de São João, relativo ao exercício de 2004, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social, implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparência, implica além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 10 - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 11- A elaboração do projeto, a aprovação e execução da lei orçamentária, serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da Administração Municipal.

Art. 12 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão a respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

CEP - 55.435-000 = PABX(081) 784 1156
CNPJ - 10.146.371/0001-30 = E-Mail: pmsj@bluenet.com.br





§ 1º - Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - Somente serão incluídos novos projetos na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2004, através de créditos adicionais, após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 3º - No caso de limitação de empenhos e da movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 4º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 14 - A abertura de Créditos Suplementares e Especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 15 - Na programação orçamentária, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 16 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta e dos fundos especiais se:





alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público (art. 131, § 1º, II, da Constituição Estadual);

Art. 37 - Fica determinada a limitação para a emissão de empenho, se no final de cada bimestre, não foi comprovada arrecadação da receita para cumprimento das metas fiscais, bem como se perdurar o excesso da dívida consolidada.

Art. 38 - Para os programas financiados com recursos orçamentários, serão emitidas normas correspondentes ao controle de custos e da avaliação dos resultados;

Art. 39 - Fica indicado como índice de preços para atualização monetária do principal da dívida mobiliária, caso exista, o IGP-M (Índice Geral de Preço de Mercado), cuja variação servirá para os respectivos cálculos;

Art. 40 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Art. 41 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 42 - O Poder Executivo poderá elaborar proposta de mudanças do Plano Plurianual (PPA), referente aos exercícios de 2002 a 2004, com indicação das despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos Programas de duração continuada, para remessa ao Poder Legislativo na mesma data da Lei Orçamentária Anual, caso necessário;

Art. 43 - Fica o Poder Executivo autorizado durante o exercício financeiro de 2004:

I- Realizar Concurso Público;

II- Realizar Convênios para desenvolvimento de Programas Educacionais;





III- Incluir na Lei Orçamentária para 2004 programação específica para atendimento das necessidades referente ao Fundos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com a Lei Municipal N° 683, de 11 de dezembro de 1997.

IV- Assinar convênios voltados ao desenvolvimento dos Programas Sociais que venham a ser firmados com os Governos Federal e Estadual, Organizações não-governamentais (Ong's) e Entidades privadas;

V- Propor através de Projeto de Lei a criação do Fundo Municipal de Educação;

VI - Fica o Poder Executivo autorizado a indicar no Projeto de Lei Orçamentária Anual, para o Exercício de 2004, recursos necessários ao atendimento do convênio a ser firmado para atender aos objetivos do seguro safra em benefício do Micro e Pequeno Agricultor do Município de São João.

Art. 44 - A Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2004, será elaborada considerando-se os compromissos a serem executados para atendimento a manutenção dos serviços públicos essenciais dos Poderes Executivo, Legislativo e Fundos Municipais criados por Lei; inclusive quanto aos investimentos necessários para atendimento das suas necessidades básicas.

Art. 45 - Os Poderes Executivo e Legislativo poderão através de decisões dos seus titulares, indicar funcionários como ordenadores das despesas relacionadas com as necessidades dos seus órgãos; inclusive Fundos Especiais; os quais responderão administrativamente, financeiramente e legalmente pelos seus atos.

Art. 46 - Os Poderes Executivo e Legislativo, inclusive os Fundos Municipais criados por Lei, através dos seus titulares, deverão apresentar sessenta dias antes da data determinada na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal, proposta orçamentária parcial com as indicações das suas metas e prioridades, classificadas orçamentariamente de conformidade com as indicações constantes das Portarias Ministeriais números 42 de 14 de abril de 1999; 163, de 04 de maio de 2001 e demais normas posteriores emitidas, necessárias ao conteúdo da proposta para a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2004.

Art. 47 - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2004 determinará as metas e prioridades





governamentais, com indicações dos recursos orçamentários destinados ao atendimento de cada órgão, de acordo com as funções, sub-funções e programas, que lhes são inerentes, evidenciando suas necessidades específicas por projetos, atividades e operações especiais referidas no anexo único da Portaria N° 42/99 do Ministério do Orçamento e Gestão, sempre levando-se em consideração a capacidade da receita prevista, a ser efetivamente arrecadada naquele exercício.

Art. 48 - São metas e prioridades principais da Administração Pública Municipal; a serem incluídas pelos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive pelos Fundos Especiais criados por Lei:

- I- Metas e prioridades da Função 01 - Legislativa;
- II- Metas e prioridades da Função 04 - Administração;
- III- Metas e prioridades da Função 08 - Assistência Social;
- IV- Metas e prioridades da Função 09 - Previdência Social;
- V- Metas e prioridades da Função 10 - Saúde;
- VI- Metas e prioridades da Função 12 - Educação;
- VII- Metas e prioridades da Função 13 - Cultura;
- VIII- Metas e prioridades da Função 15 - Urbanismo;
- IX- Metas e prioridades da Função 17 - Saneamento;
- X- Metas e prioridades da Função 20 - Agricultura;
- XI- Metas e prioridades da Função 27 - Desporto e Lazer;
- XII- Metas e prioridades da Função 28 - Encargos Especiais.

Parágrafo Único - Outras funções governamentais poderão ser consideradas quando da elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2004, caso necessárias.

Art. 49 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 50 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei n°. 4.320/64.

§ 1º - Somente serão destinados recursos que direta ou indiretamente servirão para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, caso exista Lei específica e recursos orçamentários.

CEP - 55.435-000 = PABX(081) 784 1156
CNPJ - 10.146.371/0001-30 = E-Mail: pmsj@bluenet.com.br





III- A despesa de Pessoal do Poder Legislativo fica limitada a no máximo 70% (setenta por cento) da receita da Câmara (duodécimo) de acordo com a Emenda Constitucional n.º 25/2000 ou até 6% (seis por cento) das Receitas Correntes Líquidas do Município de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV- O Poder Legislativo deverá optar pelo menor entre os dois critérios de cálculos para a despesa total de pessoal da Câmara Municipal; de acordo com o entendimento da Emenda Constitucional n.º 25/2000 combinada com a Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

V- Dos recursos do FUNDEF serão aplicados no mínimo 60% (sessenta por cento) para as despesas com pessoal e no máximo 40% (quarenta por cento) para as demais despesas de acordo com as normas legais em vigor;

VI- A Lei Orçamentária Anual (LOA) contemplará programação para as despesas necessárias de mão-de-obra para atendimento as necessidades de substituição de servidores nas atividades educacionais; de saúde e outras consideradas essenciais aos serviços públicos, como também substituição em caso de morte, licenças as gestantes, tratamento de saúde, invalidez, férias, licença prêmio e/ou mediante casos imprevisíveis;

Art. 26 - Caso a despesa total com pessoal exceda noventa e cinco por cento (95%) de seu limite, somente nos casos de urgência ou interesse público relevante, poderá haver contratação de horas extras.

Art. 27 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 28 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Art. 29 - O Poder Público Municipal deverá manter controle irrestrito quanto aos recursos originados das contribuições Patronais e dos funcionários, existentes em conta específica, destinados a seu sistema Previdenciário Próprio, no caso, o Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões - FUMAP;

CEP - 55.435-000 = PABX(081) 784 1156
CNPJ - 10.146.371/0001-30 = E-Mail: pmsj@bluenet.com.br





Parágrafo Único- Caso o município atinja 59% das suas despesas total com pessoal, deverá atender ao disposto no artigo setenta (70) da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO
MUNICÍPIO PARA 2004.

Art. 30 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2004 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração, dos tributos municipais, com vistas à expansão de base da tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 31 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do município;
- II- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITIV;
- V - inclusão como receita tributária do município, o Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme definido no art. 3º da Portaria Nº 42/99 do Ministério da Fazenda/ Secretaria do Tesouro Nacional e art. 2º da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001 e seu anexo I;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

CEP - 55.435-000 = PABX(081) 784 1156
CNPJ - 10.146.371/0001-30 = E-Mail: pmsj@bluenet.com.br





VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII- revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

IX - Somente será concedido benefício ou incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, caso exista estimativa do impacto orçamentário - financeiro para o exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes.

Parágrafo Único - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita deverá ser justificada em decorrência do objetivo da mesma.

Art. 32- O Poder Público Municipal deverá atualizar a sua legislação tributária, através da reformulação do Código Tributário Municipal para que promova efetivamente a arrecadação da sua receita própria, evitando a renúncia da mesma;

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33- É vedado consignar na lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 34 - Esta Lei define como Despesas Irrelevantes, todas aquelas destinadas à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, em atendimento aos incisos e parágrafos do artigo 16 da Lei Complementar Federal N° 101, de 04 de maio de 2000, c/c o inciso XII do artigo 4° da Resolução TCE N° 006, de 12 de novembro de 2001, neste caso, todas aquelas despesas realizadas, cujo objeto de gasto, vinculado a projeto ou atividade pertencente a um determinado programa, em montante que não ultrapasse o valor total equivalente em moeda corrente, a um por cento (1%) da despesa orçamentária total programada para o exercício financeiro de dois mil e quatro (2004);

Art. 35- Somente será concedida ajuda financeira a entidades públicas ou privadas que promovam Assistência Social ou Comunitária no âmbito do Município, desde que exista Lei Municipal específica;

Art.36 - Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou

CEP - 55.435-000 = PABX(081) 784 1156
CNPJ - 10.146.371/0001-30 = E-Mail: pmsj@bluenet.com.br





§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 51 - O Poder Executivo deverá encaminhar para apreciação e votação do Poder Legislativo, normas relacionadas com a implantação e atualização da legislação básica municipal, especialmente sobre:

I- Elaboração de projeto de lei para regulamentação do uso e ocupação do solo;

II - Elaborar projeto de lei para atualização do Plano Diretor Urbano;

III - Elaboração de projeto de lei para instituição do Código de Obras;

IV- Atualização do Código Tributário Municipal;

V- Reforma da estrutura administrativa Municipal ;

VI- Elaboração do regimento interno da Prefeitura Municipal;

VII- Elaboração dos regimentos internos dos Fundos Municipais.

Art. 52. O Município deverá consolidar as suas contas e encaminhá-las ao Estado e União até o dia 30 de abril de 2004, e ao Poder legislativo Municipal até o dia 30 de março de 2004, referente ao balanço do exercício de 2003.

Parágrafo Único - Por força da obrigatoriedade do encaminhamento das contas do município ao Poder Executivo da União até 30 de abril; as prestações de contas do Poder Legislativo e dos Fundos Municipais, deverão ser remetidas ao





Poder executivo Municipal até o último dia útil do mês de março de 2004, para incorporação ao balanço geral do Município.

Art. 53 - O Projeto de lei para a Lei orçamentária do exercício financeiro de 2004 deverá atender ao disposto na Portaria nº42 de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão, quanto aos seus artigos 3º; 4º; 5º e 6º, inclusive atendimento ao disposto nos Decretos Municipais nºs 361/2001 e 373/2002.

Art. 54 - A programação orçamentária para ao exercício financeiro de 2004 contemplará recursos para pagamentos dos Precatórios devidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 55 - A programação orçamentária para o exercício financeiro de 2004 deverá contemplar inclusive projetos para atendimento das seguintes necessidades:

- I- Projeto específico para utilização de recursos do tesouro municipal para atendimento do Programa "Dinheiro Direto na Escola", a ser administrado através dos conselhos escolares- UEX'S;
- II- Projeto específico para o desenvolvimento turístico municipal especialmente quanto ao povoado Frexeiras;
- III- Projeto para construção, ampliação, reforma e manutenção de escolas;
- IV- Contratação temporária e através de concurso público;
- V- Implantação e manutenção de creches;
- VI- Manutenção dos seguintes projetos: Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Profissionalizante;
- VII- Criação de Centros de Atenção à Terceira Idade e Centros Tecnológicos Profissionalizantes;



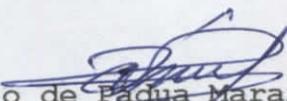


- VIII- Descentralização do Programa da Merenda Escolar através das Escolas com Conselhos Escolares- Unidades Executoras, com Acompanhamento e Fiscalização da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos;
- IX- Construção do Clube Municipal;
- X- Projeto de Lei sobre reforma administrativa municipal, compatível com as reformas da União, do Estado, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 56 - O projeto para a Lei orçamentária do exercício de 2004, contemplará as necessidades do Poder Legislativo, especialmente quanto à sua manutenção, ampliação e/ou reforma da sua sede, aquisição de bens móveis, criação de cargos efetivo e/ou comissionados e concurso público.

Art 57 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal João de Assis Moreno, em 02 de junho de 2003.


Antonio de Padua Maranhão Fernandes
PREFEITO

